



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.935-B, DE 2007
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 615/2007

AVISO Nº 835/2007 – C. Civil

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário de nºs 1 e 3, com emendas, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 2 e 4 (relator: DEP. LAERTE BESSA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário de nºs 1 a 3, com emendas, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 4 (relator: DEP. WILLIAM WOO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de Plenário nºs 1 a 3, e pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 4 (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA). Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (4)

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Art. 2º É objetivo do Programa Bolsa-Formação contribuir para a valorização profissional dos integrantes dos quadros das carreiras referidas no art. 1º, visando a melhoria de sua formação e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

Art. 3º Para aderir ao Programa Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2012.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a cinco anos de duração.

Art. 4º O beneficiário, policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação, receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

I - freqüente, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 1º a 3º;

II - não tenha cometido e nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos cinco anos; e

III - não perceba remuneração pessoal superior a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês.

§ 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 2º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 3º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do **caput** deste artigo, os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional.

§ 4º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 5º Serão excluídos do Programa Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher integralmente os requisitos previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal será o agente operador do Programa Bolsa-Formação, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais.

Art. 6º As despesas com a execução do Programa Bolsa-Formação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, a partir do exercício de 2008, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa-Formação com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O Ministério da Justiça poderá estabelecer quantitativo máximo de beneficiários por unidade da federação.

§ 3º O valor referente à Bolsa-Formação pago pela União aos integrantes das carreiras referidas no art. 1º é isento do imposto sobre a renda.

§ 4º A percepção dos valores correspondentes à Bolsa-Formação não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as demais regras de funcionamento do Programa Bolsa-Formação, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento, controle social e critérios adicionais de execução e gestão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

Remuneração	Valor da Bolsa		
	Soldado	Cabo	Demais Beneficiários
Até R\$ 1.000,00	R\$ 300,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00
Acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 1.200,00	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 320,00
Acima R\$ 1.200,00 até R\$ 1.400,00	R\$ 180,00	R\$ 210,00	R\$ 240,00

EMI nº 134 MJ/MPOG

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei que cria o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos membros das polícias militares e civis, dos corpos de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

2. O Programa Bolsa-Formação visa a contribuir para a valorização do profissional dos integrantes daquelas corporações e conseqüente benefício da sociedade brasileira. O programa será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R\$ 1.300,00 até 2012.

3. Em relação aos beneficiários das medidas, polícias militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos cuja remuneração seja de até R\$ 1.400,00 por mês, estes deverão, para receber o valor da bolsa, freqüentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelo Ministério da Justiça ou tiverem obtido aprovação em curso de especialização. Não obstante, não poderá o requerente apresentar condenação penal ou ter cometido falta grave nos cinco anos anteriores ao pedido. Com efeito, serão excluídos do programa Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher integralmente estes requisitos.

4. Destarte, o investimento na melhor qualificação destes importantes servidores públicos, bem como a adoção de políticas por parte dos estados-membros que assegurem um piso salarial digno, trarão inegáveis benefícios a toda sociedade brasileira.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o anexo Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, acreditando que, se aceito, estar-se á dando inegável contribuição à redução da criminalidade e substancial aumento na qualidade dos nossos profissionais da área de segurança.

Respeitosamente,

Tarso Genro
Ministro de Estado da Justiça

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1935-B/2007

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1935, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º

IV – implantação de programas continuados de educação em direitos humanos.

JUSTIFICATIVA

A Polícia, em um Estado Democrático de Direito, deve constituir-se como uma polícia cidadã, que preze e respeite os valores fundamentais da sociedade, em especial aqueles delineados na Carta Constitucional, sendo a educação em direitos humanos uma forma de assegurar a boa formação das forças que representam o braço coercitivo do Estado.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

(PCdoB/MA)

Deputado COLBERT MARTINS

(PMDB)

Deputado LUIZ SÉRGIO

(PT)

EMENDA MODIFICATIVA nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1935 , de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§2º- O Ministério da Justiça estabelecerá quantitativo de beneficiários por unidade da federação, garantido o atendimento de todas aquelas que preencham os requisitos legais, proporcionalmente aos efetivos das categorias destinatárias do programa.

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Formação, por sua oportunidade e conveniência indiscutível, e pelos benefícios que pode estabelecer, com a formação e desenvolvimento de uma polícia cidadã, deve estar voltado para atender a todas as unidades federativas, dentro de parâmetros objetivos e justos, como os que delineamos na presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

Deputado COLBERT MARTINS
(PMDB)

Deputado LUIZ SÉRGIO
(PT)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 1935 , de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º

II - não tenha cometido e nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação criminal nos últimos cinco anos; e

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa aperfeiçoar o Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

Deputado COLBERT MARTINS
(PMDB)

Deputado LUIZ SÉRGIO
(PT)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 1935 , de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2009.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa aperfeiçoar o projeto, estabelecendo prazos mais razoáveis para a garantia de remuneração mínima, chegando mais rapidamente ao patamar proposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

Deputado COLBERT MARTINS
(PMDB)

Deputado LUIZ SÉRGIO
(PT)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também pareceres das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Constituição e Justiça e Cidadania e de Finanças e Tributação, antes de ser apreciada em Plenário.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas, a seguir comentadas:

Nº	AUTOR	SÍNTESE
-----------	--------------	----------------

1	Dep. Flávio Dino	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como condição, para entes federativos, de adesão ao Programa Bolsa- Formação a implantação de programas continuados de educação em direitos humanos.
2	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do § 2º do art. 6º, para que o Ministério da Justiça estabeleça quantitativo de beneficiários por unidade da federação, garantido o atendimento de todas aquelas que preencham os requisitos legais, proporcionalmente aos efetivos das categorias destinatárias do programa.
3	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do inciso II do art. 4º. Troca o termo condenação penal por “condenação criminal”.
4	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do inciso III do art. 3º. Reduz o prazo limite para a implementação, pelos entes federativos interessados em aderir ao Programa Bolsa-Formação, de remuneração mensal não inferior a R\$ 1.300,00, aos profissionais de segurança pública

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, faz parte do conjunto das ações previstas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Pronasci marca uma iniciativa inédita no combate à criminalidade no país, que tem como eixo a integração de políticas de segurança pública com atividades sociais e será implementado por meio de ações conjuntas de diversos ministérios e secretarias do governo federal, dos estados e dos municípios.

O Pronasci consiste de ações estruturais e programas locais a serem implementados gradativamente. Entre as ações estruturais destaca-se as medidas de valorização dos profissionais de segurança pública e agentes

penitenciários. Uma dessas medidas previstas é o Programa da Bolsa-Formação, que visa incentivar a qualificação e contribuir com a redução das disparidades existentes.

O projeto de lei sob exame contribuirá, em muito, para a consecução dos objetivos pretendidos pelo Pronasci, pois, ao mesmo tempo em que possibilitará a valorização dos profissionais de segurança pública, na medida em que garante um estímulo financeiro, permitirá melhor qualificação do quadro de pessoal, haja vista os requisitos exigidos de constante especialização, bem como de não apresentar condenação penal ou de não ter cometido falta grave.

A valorização dos profissionais de segurança pública, com a conseqüente qualificação, é medida desejável na Administração Pública e está em perfeita consonância com os princípios que a norteiam, em especial os da eficiência e da moralidade.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto, sou pelo não acolhimento das de nºs 2 e 4. A primeira porque a alteração pretendida do § 2º, do art. 6º, estaria em dissonância com o § 1º do mesmo artigo, causando, assim, uma desarmonia do texto legal. A segunda porque, ao estabelecer um prazo menor na implementação de remuneração mínima, a proposta trará sérias dificuldades de implementação nos estados que se encontram em situação de dificuldade financeira. As emendas de nºs 1 e 3, ao meu ver, ajudam a aperfeiçoar a proposta e, portando, sou pelo acolhimento das mesmas.

De outra sorte, entendemos que a carência não está cingida apenas à formação, mas também à especialização do policial.

O ensino público federal tem condição de absorver pequena parcela dos operadores da segurança pública, aperfeiçoando-os para o exercício do árduo mister que é o combate à criminalidade, bem como os tornando verdadeiros multiplicadores de conhecimento no âmbito de suas atuações.

Para tanto, bastaria prever-se a possibilidade do Poder Executivo Federal reservar pequeno percentual das vagas destinadas ao ensino superior das universidades públicas federais e aos seus cursos de pós-graduação e mestrado, relativos às ciências correlatas à atividade voltada à segurança pública.

Essa mediada não interfere na sistemática do ensino público, não acarreta despesa para a União e traz importante impulso ao aprimoramento do profissional da segurança pública, fato que, com toda a certeza, reverterá em benefício da sociedade; motivo pelo qual apresentamos a emenda anexa, buscando o aprimoramento do presente projeto.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, bem como das emendas nº 1 e nº 3 e a emenda, em anexo, de minha autoria e pela rejeição das emendas nº 2 e nº 4.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao projeto, o art. 7º, com a seguinte redação, renumerando-se:

“Art. 7º. É facultada à União a reserva para os integrantes dos órgãos que compõem a estrutura de segurança pública dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação de que trata esta Lei, de vagas destinadas ao ensino superior das universidades públicas federais e aos seus cursos de pós-graduação e mestrado, relativos às ciências correlatas às atividades fins daqueles servidores.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.935/2007; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1/2007, e 3/2007, e pela rejeição das de nºs 2/2007, e 4/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Laerte Bessa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão institui o Programa Bolsa-Formação, programa de governo destinado à promover a qualificação profissional dos integrantes das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos nos estados e no Distrito Federal.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, que justifica o Projeto de Lei com base na idéia de que um melhor investimento na qualificação desses servidores seria medida geradora de inegáveis benefícios para toda a sociedade.

Foram apresentadas quatro emendas ao Projeto de Lei pelo Deputado Flávio Dino, com o devido apoio a todas elas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei realmente reflete uma necessidade de melhoria na qualificação das carreiras a que se destina o Programa Bolsa-Formação. Tal necessidade é fruto da inegável relevância dos trabalhos desses profissionais para a segurança da sociedade.

Ademais, as constantes mudanças operadas em nossa sociedade, hoje em dia cada vez mais freqüentes e numerosas, fazem com que o crime evolua e com que surjam diversos novos problemas a cada momento. Torna-se, portanto, cada vez mais notável a necessidade de se incentivar a qualificação profissional daqueles que se dedicam a manter a paz social, para que eles possam evoluir profissionalmente e acompanhar as mudanças da sociedade. Dessa forma, mais que uma necessidade profissional e pessoal desses servidores, trata-se de uma necessidade da própria sociedade.

Por fim, a Bolsa-Formação se afigura, ainda, como um necessário reconhecimento ao trabalho realizado pelos profissionais de segurança pública, tão importante para a manutenção da paz social.

O presente Projeto, contudo, peca ao excluir do rol de beneficiários do Programa Bolsa-Formação os integrantes das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal criados pelas Leis n°s 10.682, de 28 de maio de 2003, e 11.095, de 13 de janeiro de 2005, respectivamente, com a finalidade precípua de aperfeiçoar, treinar e dar a qualificação especial que demandam os quadros de apoio administrativo das polícias federais tendo em vista a peculiaridade das atividades por eles desenvolvidas.

Tais funcionários exercem funções de extrema relevância para o bom andamento dos trabalhos de seus departamentos, sendo, portanto, necessário que eles também sejam incentivados a ampliar sua qualificação profissional, o que se propõe seja feito mediante os cursos que serão disponibilizados pelo próprio Ministério da Justiça, órgão ao qual pertencem, dando-lhes a preparação necessária ao enfrentamento de situações de risco a que estão submetidos em razão do local de trabalho, como bem assevera o Deputado Marcelo Itagiba, Delegado da Polícia Federal, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

Assim, espero que o presente Projeto de Lei seja suficiente para a valorização das carreiras que discrimina, proporcionando-lhes as devidas condições para obterem melhores qualificações profissionais de forma a dar maior segurança à sociedade.

Ademais, o Deputado Flávio Dino apresentou quatro emendas com o intuito de aprimorar o presente projeto. A primeira delas acrescenta a implantação de programas continuados de educação em direitos humanos ao rol de pré-requisitos para a concessão do benefício de que trata o projeto. A segunda, por sua vez, versa sobre o quantitativo de beneficiários do Programa Bolsa-Formação, estabelecendo que tal montante seja proporcional ao número de efetivos de cada categoria destinatária do programa. A terceira emenda apresentada trata de mero aprimoramento da redação do projeto, enquanto a quarta emenda institui prazo menor para o estabelecimento de piso salarial para os policiais, reduzindo tal prazo do ano de 2012 para 2009.

As três primeiras emendas são extremamente pertinentes e plenamente aceitáveis, tornando mais completo o programa instituído por este Projeto de Lei. A quarta emenda, no entanto, se afigura problemática. Muito embora todas as categorias de que trata este projeto já merecessem estar ganhando mais do que o piso de R\$1300,00 (mil e trezentos reais), proposto pelo presente projeto para implementação até 2012, a realidade infelizmente é diferente e a valorização de tais profissionais é, de fato, insuficiente. Ademais, membros do Ministério da Justiça que entraram em contato para tratar do presente parecer ressaltaram a inviabilidade de tal emenda, uma vez que diversos estados se negariam a estabelecer o piso até o ano de 2009.

Por conta disso, receio que os governos estaduais não procedam com o devido reconhecimento da atividade dos servidores de que trata este projeto, não lhes proporcionando o piso salarial até 2009, conforme proposto pelo deputado Flávio Dino. Assim, uma proposta tão meritória quanto esta que o deputado Flávio Dino apresenta poderia fazer com que o projeto se tornasse irrealizável em várias unidades da Federação. Tal situação faria com que os policiais, agentes carcerários e penitenciários, peritos, bombeiros e servidores das polícias federal e rodoviária federal se vissem privados dos benefícios trazidos pelo

Programa Bolsa-Formação, algo que certamente iria contra os interesses dessas corporações e departamentos.

Isto posto, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto e das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3/07, propostas pelo deputado Flávio Dino, com três emendas deste Relator, em anexo, segundo sugestões do já mencionado deputado Marcelo Itagiba, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 4/07 .

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA DO RELATOR

O artigo 1º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras estaduais já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos criminais e das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal.”

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA DO RELATOR

O **caput** do art. 3º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para aderir ao Programa Bolsa-Formação, os Estados membros e o Distrito Federal deverão aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA DO RELATOR

O artigo 4º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de novo §3º renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os beneficiários do Programa de que trata esta Lei receberão um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

I – freqüente, a cada doze meses, ao menos, um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – não tenha sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou crime nos últimos cinco anos; e

III – não perceba remuneração superior a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês.

§1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável por oferecer ou reconhecer os cursos destinados aos peritos criminais, aos policiais civis e militares e aos integrantes dos corpos de bombeiros dos Estados membros e do Distrito Federal.

§2º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável por oferecer ou reconhecer os cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários dos Estados membros e do Distrito Federal.

§3º Cabe à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça diplomar os integrantes das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal que freqüentarem com aproveitamento satisfatório os cursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

”

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935/07, das Emendas de Plenário nº 1/07, 2/07 e 3/07, com três emendas; e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 4/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty e Raul Jungmann - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta e Rita Camata - Titulares; Ademir Camilo, Marcelo Almeida, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei que agora relatamos é criar o Programa Bolsa-Formação, que faz parte do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, no âmbito do Ministério da Justiça. Por meio da Bolsa que se pretende criar, o Poder Executivo, autor da proposta, visa a qualificar profissionalmente os integrantes de diversas carreiras de servidores relacionadas com a segurança pública.

O programa prevê a cooperação dos Estados-membros, que devem participar com parte de seus custos, para a realização de cursos de especialização sistemáticos. Os beneficiários do programa, em troca do recebimento de uma bolsa, serão obrigados a freqüentar e obter aprovação nos referidos cursos, dentro de um período máximo de doze meses.

À proposição original e nos termos regimentais foram apresentadas quatro emendas modificativas, todas de autoria dos nobres Deputados Flávio Dino, Colbert Martins e Luiz Sérgio, cuja intenção é, essencialmente, aperfeiçoar diversos aspectos do projeto original sem, no entanto, criar novas despesas para a União.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho Administração e Serviço Público, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação - que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito - e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, a proposição se encontra em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada pelo projeto não atenta contra o equilíbrio das contas públicas, visto que a maior parte das despesas destinadas às polícias civil e militar, ao corpo de bombeiros e aos agentes penitenciários está sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União apenas suprir os Entes da Federação em recursos orçamentários a título de transferências discricionárias a cargo do Ministério da Justiça, consignadas nas diversas unidades orçamentárias sob sua responsabilidade.

Não obstante obedeçam ao caráter discricionário, as despesas a cargo da União tratadas no presente projeto serão realizadas conforme determina o seu art. 6º, à conta das dotações consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Assim, a matéria somente poderá ter eficácia assegurada quando a União dispuser no programa de trabalho do Ministério da Justiça de dotações voltadas especificamente para esse fim.

Como se sabe, é indispensável antever-se o conhecimento do montante das novas despesas, conforme expresso na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO para 2008). A referida norma determina, em seu art. 126, que os projetos de lei devam estar acompanhados de estimativas do impacto das novas despesas, bem como dos efeitos que poderão gerar no equilíbrio das contas públicas, em especial nos anos seguintes à aprovação da matéria. Tal exigência

estará resolvida desde que sejam previstos recursos orçamentários em créditos aprovados pelo Congresso Nacional.

Pela verificação dos dados atinentes ao Ministério da Justiça, constantes do Projeto de Lei nº 30-CN, de 2007, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008”, encontra-se previsto o montante de seiscentos milhões de reais, no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI –, destinado à ação “Concessão de Bolsa-Formação a Policiais Militares e Cíveis, Agentes Penitenciários, Bombeiros e Peritos Criminais, de baixa renda, pertencentes aos Estados Membros”, sob o código 06.128.1453.20B6.0001.

Um aspecto do projeto que merece um exame cuidadoso é o § 3º, do art. 6º, segundo o qual, “o valor referente à Bolsa-Formação pago pela União aos integrantes das carreiras referidas no art. 1º é isento do imposto sobre a renda”.

Como todos sabemos, a Lei de Responsabilidade Fiscal e, de resto, todas as leis de diretrizes orçamentárias estabelecem uma série de requisitos para a aprovação de normas legais de renúncia de receita. Exigem-se a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e as conseqüentes medidas de compensação. Tal mecanismo tem por objetivo impedir que o equilíbrio das contas públicas seja afetado por medidas supervenientes ao orçamento, que solapem seus fundamentos de receitas.

Ora, estamos, portanto, tentando garantir que as receitas previamente existentes sejam integralmente arrecadadas, mas esse evidentemente não é o caso que, agora, consideramos. A Bolsa-Formação nunca foi paga a ninguém. Portanto, o imposto de renda que sobre ela incidiria nunca foi incluído em qualquer orçamento. Assim sendo, a isenção que se quer dar no presente projeto não afeta em absolutamente nada o equilíbrio das contas públicas.

Se apenas isso não fosse razão suficiente, poderíamos também considerar o fato de que, do ponto de vista das metas de resultado fiscal, a cobrança de imposto de renda constituiria simplesmente uma tolice contábil. Considerando-se que os valores previstos para as Bolsas-Formação são o mínimo necessário para que o PRONASCI tenha eficácia; se o imposto de renda for devido, os valores da Bolsa terão que ser elevados para efeito de compensação, do contrário o Programa não atingiria os objetivos que se propõe. Dessa forma, a

parcela referente ao imposto de renda seria paga aos beneficiários em um momento e recolhida imediatamente após. As contas públicas, no entanto, ficariam exatamente da mesma situação de antes.

Por todas essas considerações, nosso parecer é que a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos demonstrativos de compensação de renúncia de receita não se aplica ao caso sob análise.

Quanto ao mérito, temos o prazer de considerar extremamente oportuna a proposição. A segurança pública, sem dúvida alguma, é uma das áreas cujos problemas estão entre os de maior urgência para a sociedade brasileira e o Congresso Nacional não pode mais transigir com a violência que, infelizmente, se tornou tão comum. Dirigido inicialmente às 11 regiões metropolitanas brasileiras mais violentas, de acordo com dados dos Ministérios da Justiça e da Saúde, o PRONASCI agora é complementado pela instituição do Programa Bolsa-Formação, um passo lógico na construção de um sistema de segurança pública coerente.

A construção de presídios federais (muitos deles de segurança máxima), a reeducação de jovens egressos do sistema prisional, o aperfeiçoamento da legislação penal, enfim, todas as ações governamentais dirigidas aos infratores são obviamente bem-vindas, mas serão rigorosamente inúteis e ineficazes se não forem acompanhadas de outras, cujo público-alvo são os próprios agentes públicos que atuam no setor.

A qualificação desses agentes em práticas modernas de segurança é um requisito inafastável, quando realmente se esperam bons resultados. A introdução de policiamento com armas não-letais, o investimento em técnicas de investigação, como laboratórios de DNA Forense, e uma infinidade de cursos de especialização são apenas alguns dos itens desse “cardápio” de medidas, sem falar, é claro, na melhoria salarial daqueles que efetivamente desejam alcançar um aperfeiçoamento profissional. Tudo isso se pode obter com o presente projeto.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, e das Emendas nº 01 a 04.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2007

Deputado: Silvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlito Merss, João Bittar e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende instituir o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

A Exposição de Motivos nº 134, de 16 de agosto de 2007, dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “(...) o *Programa Bolsa-Formação* visa a contribuir para a valorização do profissional dos integrantes daquelas corporações e conseqüente benefício da sociedade brasileira. O programa será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R\$ 1.300,00 até 2012”.

Adiante, aduz que, “(...) *em relação aos beneficiários das medidas, policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos, cuja remuneração seja de até R\$ 1.400,00 por mês, estes deverão, para receber o valor da bolsa, freqüentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelo Ministério da Justiça ou tiverem obtido aprovação em curso de especialização*”.

Finalmente, conclui que “(...) *o investimento na melhor qualificação destes importantes servidores públicos, bem como a adoção de políticas por parte dos estados-membros que assegurem um piso salarial digno, trarão inegáveis benefícios a toda sociedade brasileira*.”

O Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, está submetido ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, sendo distribuído para exame e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Órgão Colegiado cabe analisá-lo do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

No prazo regimental, foram oferecidas quatro emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, todas de autoria do Deputado Flávio Dino.

A primeira emenda acrescenta o inciso IV ao seu art. 3º. A segunda dá nova redação ao § 2º do seu art. 6º. A terceira altera a redação do inciso II do seu art. 4º. A quarta dá nova redação ao inciso III do seu art. 3º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.935, de 2007 atende as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXI, da CF), à atribuição do Congresso

Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, *caput*, da CF).

Relativamente às emendas de plenário propostas pelo Deputado Flávio Dino, as de nºs 1, 2 e 3 não contêm eivas de inconstitucionalidade. Já no que toca à emenda nº 4, afigura-se-nos esta inconstitucional, uma vez que, ao reduzir o limite temporal para a garantia do piso remuneratório de 2012 para 2009, desfigura o projeto original.

Com efeito, em que pese à Constituição proibir expressamente apenas emendas que aumentem a despesa prevista (art. 63, I), entendemos também inadmissíveis as que alterem, quantitativa ou qualitativamente, os prazos previstos no projeto primitivo.

Assim, no caso do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, tal fato, se permitido, poderia até mesmo dificultar o controle dos governos estaduais sobre seus serviços e seus orçamentos.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 4.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.935/2007 e das Emendas de Plenário nºs 1/2007, 2/2007 e 3/2007; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário de nº 4/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
